



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA 136/2019

**Matéria:** PLL 053/2019

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGA PODER EXECUTIVO DIVULGAR LISTA DE PACIENTES EM ESPERA DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALISTAS, EXAMES, CIRURGIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS. SÍLIO ELETRÔNICO. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei n. 053/2019, de 12 de junho de 2019, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o *acesso facilitado e irrestrito, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames, cirurgias eletivas ou outros procedimentos especializados na rede pública de saúde municipal.*

Os motivos constam em anexo à minuta apresentada.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

A minuta de lei, de iniciativa parlamentar, em síntese, obriga a divulgação no sítio eletrônico oficial do Município de Carazinho, com acesso facilitado e irrestrito, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames, cirurgias eletivas ou outros procedimentos especializados na rede pública de saúde municipal.

A competência material é do Município de Carazinho, considerando que a divulgação das listas se restringe aos pacientes da rede pública de saúde municipal, sendo, pois, de interesse local<sup>1</sup>.

Ademais, a proposição não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo<sup>2</sup>, podendo ser proposta por iniciativa de vereador.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local (CRFB); [...]

<sup>2</sup> (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Outrossim, a vedação ao aumento de despesas, por sua vez, encontra-se restrita às matérias privativas do Chefe do Poder Executivo<sup>3</sup> (normativa também constante nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais), de sorte que a criação de despesas ao Poder Executivo por parte de vereador quando da proposta de lei, por si só, é incapaz de caracterizar o vício de iniciativa, a menos que se faça referência aos servidores públicos e/ou atribuições e estruturação de órgãos e secretarias.

Nesse sentido, segue o entendimento do TJ/RS sobre a matéria:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde. 2. Norma que objetiva a

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

<sup>3</sup> (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



**concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência.** Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial. 3. Violação à privacidade dos pacientes que não se verifica, mormente porque não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico e/ou diagnóstico. Ademais, a lei prevê regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080943996, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 27/05/2019). (Grifou-se).

No mérito, o Projeto de Lei – de iniciativa parlamentar – vai ao encontro do entendimento já consolidado nos tribunais brasileiros, consistente, basicamente, em se prestigiar, ao máximo, o princípio constitucional da publicidade (CRFB, art. 37, caput<sup>4</sup>), como bem observado no julgado supramencionado.

Sendo assim, sem mais delongas, não se constata haver vícios formais e materiais na proposição.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PLL nº 053/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 19 de junho de 2019.

  
**Mateus Fontana Casali**  
**Assessor Jurídico da Mesa Diretora**  
**OAB/RS 76.302**

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]